

(CJT/251/43)
RGN/RLO

Proc. 5.801/43

1943

Trabalho em domicílio - caracteri-
zação - Continuidade - A mudança
do local de trabalho, em nada al-
tera as relações de emprego - Su-
bordinação jurídica e dependência
econômica - La prova prima facie.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Maria das Do-
ras Barata e Theodolinda Petillo interpõem recurso extraordinário
da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Trabalho da Segun-
da Região, em 11 de janeiro último, que julga as recorrentes ca-
recedoras de ação, reformando, assim, a decisão da 2a. Junta de
Conciliação e Julgamento de São Paulo que determinara a reintegra-
ção das reclamantes nos serviços da "Casa Kosmos", com direito ao
pagamento dos salários atrasados:

Em virtude de haverem sido dispensadas do serviço, pe-
la firma Carlos Smith & Companhia, estabelecida na rua Direita,
nº 14, da capital de São Paulo, com a casa de comércio denominada
"Casa Kosmos", sem justa causa, apesar de contarem mais de 10 a-
nos de trabalho, Maria das Dores Barata e Theodolinda Petillo re-
clamaram, perante a Justiça do Trabalho, a reintegração nos seus
cargos e parâmetros das vintas e legais.

Contestando o pedido, sustentou a Reclamada que as
reclamantes não podiam ser consideradas como empregadas, uma vez
que trabalhavam a domicílio, sem fiscalização e subordinação, além
de não possuírem carteiras profissionais, nem contribuírem para a
Instituição de Previdência Social, a que estavam subordinadas.

Evidentemente instruído o processo, com o depoimento
de testemunhas, perícia e juntada de vários documentos, proposta

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

e rejeitada a conciliação pelos litigantes, na audiência de 13 de maio de 1942, houve por bem a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento, de São Paulo, por maioria, julgar procedente a reclamação, condenando a empresa a reintegrar as reclamantes no cargo de costureiras que exerciam, pagando-lhes os salários que deixaram de perceber, da data da despedida à da efetiva e real reintegração (fls. 257).

O Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, apreciando o recurso ordinário, interposto pela firma reclamada, em acórdão de fls. 332, despresando o judicioso parecer da Procuradoria Regional, de fls. 328/325, resolveu conhecer do mesmo e dar-lhe provimento, a-fim-de julgar as recorridas carcedoras de ação, reformando, assim, a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

Inconformadas com a decisão do Tribunal "a quo", as empregadas reclamantes, com apoio no art. 205, do decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, manifestaram recurso extraordinário para esta Câmara, apontando como decisões dissonantes os acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, in proc. 415/41, pub. in Jurisprudência Volume VI, 1942, pag. 121 e in proc. 1.599/41, pub. in Jurisprudência Volume VI, pag. 140; do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, pub. in Revista de Trabalho, julho de 1941, pag. 49; do Conselho Nacional do Trabalho in proc. 18367/41, pub. in Jurisprudência Volume VII, pag. 52.

Contra -arrasou a empresa recorrida a fls. 345/361 e, nesta instância superior, emitia a Procuradoria o seu parecer a fls. 365.

Isto posto,

CONSIDERANDO que entre os acórdãos trazidos como divergentes da decisão recorrida, destaca-se o do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que aborda a mesma tese jurídica - trabalho a domicílio - autorizando o conhecimento do presente recur-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

no extraordinário, eis que dá interpretação diversa da que deu o acórdão recorrido, sobre a lei 62, aplicável à espécie;

CONSIDERANDO que as recorrentes prestaram serviços à firma recorrida, sem solução de continuidade, em dois períodos: o primeiro, de 1923 a 1930, na própria sede da empresa, e o segundo, de 1930 a 1933, em domicílio ou a domicílio;

CONSIDERANDO que a recorrida, dispensando as recorrentes, não lhes dando mais serviço, agiu, segundo alega, quando de direito que lhe assistia, por isso que eram elas trabalhadoras autônomas, sem vínculo de subordinação e não sujeitas à fiscalização;

CONSIDERANDO que, por trabalho a domicílio, entende-se aquele que é executado na habitação do empregador, ou em oficina de família, por conta do empregador que o remunera - art. 82 do decreto-lei 399, de 30 de abril de 1938-;

CONSIDERANDO que o Capítulo IV - Do salário mínimo - Seção I, da Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, assinada em 12 de maio pelo Excmo. Sr. Presidente da República, em o art. 196, reproduz o mesmo conceito de trabalhador a domicílio;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o art. 12, da lei 62, de 1935, não fazendo distinção, relativamente à espécie de emprego, e à condição do trabalhador, nem entre o trabalho manual, intelectual ou técnico, logicamente não excluiu do seu âmbito o trabalhador a domicílio;

CONSIDERANDO que há legislações (Austria, Itália e Argentina) até que admitem que o trabalho a domicílio possa ser realizado em qualquer local fora do estabelecimento do empregador, não sendo necessário que seja a própria residência do empregado;

CONSIDERANDO que a coexistência dos dois requisitos - subordinação e dependência econômica - é uma resultante do próprio contrato de trabalho, por isso que o dependente economicamente vive tão privado de sua liberdade real que de fato se acha também subordinado a quem lhe dá trabalho e lhe paga o

salário (Evaristo de Moraes Filho, Trabalho a Domicílio, pag. 79; Derval Lacerda, o Contrato Individual do Trabalho, pag. 60/61);

CONSIDERANDO que o trabalhador a domicílio se diferencia do artesão, considerado produtor autônomo, merecendo todo o amparo da legislação social, e, na espécie, se constata, compulsando os autos, que as recorrentes tiravam desse seu trabalho seu único meio, ou, pelos menos, seu principal meio de manutenção;

CONSIDERANDO que não se pode, desse jeito, deixar de considerar como prevalente a dependência econômica, na constituição dos elementos integrantes do contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que a subordinação se faz sentir no fato de competir à empresa modelar e ordenar a confecção das obras como bem lhe aprouver, sem embargo à fiscalização a que está sujeita esta classe de trabalhadores, pela recusa, por parte do empregador, das obras defeituosas;

CONSIDERANDO que múltiplas são as modalidades de fiscalização, não se devendo considerar, pois, a fiscalização, tão somente aquela que se verifica no próprio local de trabalho, onde tem o empregador seu estabelecimento;

CONSIDERANDO que, no caso em tela, houve apenas mudança do local de trabalho, sem alteração essencial na substância do contrato de trabalho, continuando as recorrentes sob dependência econômica e subordinadas à firma empregadora;

CONSIDERANDO que o fato de não contribuírem as recorrentes para Instituição de Previdência Social, a que estavam subordinadas, não é razão ponderosa para eximir a firma recorrida de responsabilidade; ao contrário, mais lhe agrava a situação por desamparar a lei;

CONSIDERANDO que o acórdão proferido no processo 18.367/41, sub. II Jurisprudência Volume VII, pag. 52, conquanto

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

não aproveitasse às recorrentes para fundamentação do recurso extraordinário, firma o mesmo princípio, por isto que se asse-
sentou naquele acórdão, da Câmara de Previdência Social, que o
empregador foi autuado, por ter mais de quinze dias, a seu servi-
ço, três empregados que trabalhavam a domicílio, sem inscreve-
los no Instituto, como lhe competia obrigatoriamente;

CONSIDERANDO ^{que} a empresa recorrida não previu que as
recorrentes trabalhassem para outras firmas, o mesmo que isso ocor-
resse, não há em nossa legislação, exceto no caso de férias na in-
dústria, a exigência de que o empregado para ter reconhecidos seus
direitos preste serviços a um empregador unicamente;

CONSIDERANDO que a falta da carteira profissional ou
do contrato de trabalho regular não elide o direito assegurado ao
trabalhador pela lei 62, de 1935 (Acórdão do Tribunal de Apelação
de São Paulo, publicado in Revista do Trabalho, março de 1939,
pag. 31);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1937, por sua
vez, nada previu a respeito, e seria mesmo limitar a função so-
cial e, ao mesmo tempo, protetora de direitos individuais, das
instituições judiciárias e, particularmente, a função da Justiça
do Trabalho, a existência de qualquer restrição que dificultasse
ou vedasse, como na hipótese se pretendeu, o acesso aos Tribunais;

CONSIDERANDO que, do contrário, seria exigir o em-
pregador de pagar salários atrasados, o que resultaria em locuple-
tamento ilícito à custa do trabalho honesto, protegido pela Cons-
tituição como bem jurídico e meio de subsistência - art. 137-;

CONSIDERANDO que, quando dispensadas as recorrentes,
já contavam mais de 10 anos de serviço, sendo-lhes, pois, as-
segurado o direito de estabilidade, nos termos do art. 10, da lei
62, de 5 de junho de 1935;

CONSIDERANDO que, em casos dessa natureza, o Juiz
deve apreciar com a maior prudência e discernimento todos os ele-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mentos dos autos, sobpondo-os, cada um de por si, e atender mesmo nos fatos e circunstâncias, ainda se não alegados, para formar o seu livre conhecimento;

CONSIDERANDO que o Código do Proc. Civ., em o art. 255, ao autorisar o Juiz a considerar livremente "a verosimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa", consagrou ipsis litteris, a admissibilidade da prova prima facie, porque a verosimilhança outra coisa não é senão a aparência da verdade (Pedro Baptista Martins - Com. ao Cód. Proc. Civ., Vol. III, pag. 150, nº 118);

CONSIDERANDO que a prova prima facie se relaciona com a prima facie evidence, conhecida e estudada no direito inglês, no qual era possível a formação de uma prova baseada em circunstâncias evidentes e, em geral, facilmente perceptíveis;

CONSIDERANDO que levado por convicção inicial, e fortalecido mais pela prova dos autos, é que o M. J. Juiz da instância originária houve por bem julgar procedente a ação reclamatória, reformada, data vênha, com desacerto pelo Tribunal "a quo";

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso, para, de meritis, por maioria (5 contra 2), vencido o relator, dar provimento ao recurso para restaurar a sentença da M. J. Junta de Conciliação e Julgamento, que é jurídica e coerente com a prova dos autos.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1943

a) Ozeas Notta

Presidente,
substituto legal.

a) Manoel Almeida Netto

Relator ad-hoc

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em 28/6/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/7/43.